



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **BASIC ELEVADORES LTDA.** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 201/2022, cujo objeto é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS ELEVADORES DO PAÇO MUNICIPAL**”, referente ao Processo Administrativo nº 12.866/2022.

Considerando que a impugnação foi interposta em 13 de outubro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública está designada para o dia 25 de outubro de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 20.213/2022.

A empresa insurge-se em síntese acerca da forma como foi exigida a qualificação operacional (subitem 4.1.2.2. do Edital), alegando que o correto seria a exigência de as licitantes comprovarem possuir atestado de capacidade técnica compatível ao objeto da licitação em questão, que nesse caso, deveria estar relacionado às especificações técnicas dos ATs e não a uma empresa específica.

O Processo Administrativo foi remetido ao Sr. Diretor da Divisão Administrativa para análise técnica, que se manifestou às fls. 07-frente e verso:

“Destaco um pequeno trecho da declaração da impugnante para que então possa prosseguir com a manifestação desta parte técnica:

“Além do que, as empresas, tal qual a BASIC ELEVADORES, que realizam manutenções em aparelhos multimarcas, têm capacidade de atender total e qualquer equipamento de transporte vertical.”

Partindo da alegação de expertise na manutenção multimarcas de elevadores, torna-se contraditória a justificativa para impugnação do certame, ficando subentendido que a empresa realiza ou realizou manutenção em equipamentos desta marca.

Os 03 (três) equipamentos deste prédio estão instalados em pontos distantes e a inoperância de qualquer elevador implica em inúmeros transtornos, principalmente aquele de uso do público geral, pois limita, dificulta e/ou impede o acesso de munícipes e servidores com mobilidade reduzida, o transporte de materiais e equipamentos e etc.

Sabe-se que cada equipamento possui características próprias e refletem em todo o sistema de funcionamento. Portanto, faz-se necessário o conhecimento deste sistema para que falhas e avarias sejam identificadas e sanadas dentro do período de tempo aceitável para cada caso.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Pressupondo que a licitante não conheça do sistema integrante do equipamento, isto submeteria o presente contrato a objeto de "aprendizagem" para a contratada e, dada a importância e relevância deste prédio, onde se concentram de inúmeros serviços públicos, não seria prudente submetê-lo a tal situação.

Logo, primando pelo interesse público e zelo ao patrimônio, resta à esta parte técnica obter a mão de obra adequada para o serviço por meio de avaliações, as quais poderão ser comprovadas por meio da documentação requerida.

Ressalto que a exigência não restringe a participação, uma vez que não é necessário qualquer credenciamento e/ou autorização por parte da fabricante Atlas Schindler, sendo apenas a comprovação de experiência com elevadores fabricados por aquela empresa.

A exemplo da prática adotada por outros Órgãos, cito o Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2018 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vide documento através do link: <https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/tce-5418>."

Remetidos os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 08-frente e verso, devidamente acolhidas pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 09:

“Versa o Impugnante que o subitem 4.1.2.2 do Edital está em desacordo com o disposto no §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que restringiria o caráter competitivo do certame, pois o critério de experiência em manutenção, direcionado à marca específica, exigido para a qualificação técnica, poderia ser considerado como direcionamento, além de que contrariaria o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Pois bem.

Consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, a indicação de marcas como critério de qualificação técnica é possível em casos tecnicamente justificáveis e em licitações cujo objeto tenha natureza predominantemente tecnológica:

Veja se:

SUMÁRIO:

Representação. Licitação. Possibilidade de fixação de critério de qualificação técnica com especificação de marca e prazo. Determinação.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

1. A *Lei de Licitações*, em seu art. 30, inciso II, admite o estabelecimento de parâmetros mínimos para a comprovação da aptidão técnica do licitante desde que pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.
2. Admite-se a indicação de marcar como critério de qualificação técnica em casos em que isso for tecnicamente justificável e, particularmente, em licitações em que o objeto tiver natureza predominantemente tecnológica.
3. Os critérios de qualificação técnica, em particular nas licitações em que o objeto tiver natureza predominantemente tecnológica, devem refletir as tecnologias ou processos relevantes envolvidos.
4. ACÓRDÃO Nº 2.837/2006, TCU – 1ª CÂMARA, DE 03/10/2006
Portanto, não vislumbro ilegalidade no subitem 4.1.2.2 do Edital, porque o respectivo Termo de Referência (Anexo I) do edital justifica adequadamente o objeto da licitação e consigna as especificações técnica dos elevadores do Paço Municipal, que são da marca Atlas Schindler, marca cujo aludido subitem exige experiência de manutenção pelos licitantes.

Ademais, como bem pontuado pelo Sr. Diretor da Divisão Administrativa à fl. 07 e v, a própria empresa impugnante se contradiz ao afirmar, no quarto parágrafo de fl. 03, que “realizam manutenções em aparelhos multimarcas, têm capacidade de atender total e qualquer equipamento de transporte vertical”, de sorte que entendo carecer de interesse petitorio.

*Ante o exposto, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, **opino** pela improcedência das razões apresentadas pela empresa impugnante.”*

A par das considerações expostas, considerando a manifestação do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 07-frente e verso e do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal sob fls. 08-frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 09, julgo **IMPROCEDENTE** a presente, sendo analisada no mérito, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório.

Praia Grande, 21 de outubro de 2022.

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À
SEAD-5211
Sra. Diretora

Encaminho o presente para publicação do DESPACHO abaixo no Diário Oficial do Estado de São Paulo com posterior remessa à SEAD-522 para disponibilização do RELATÓRIO e DESPACHO nos sites da BEC e www.praiagrande.sp.gov.br.

DESPACHO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 201/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.866/2022

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS ELEVADORES DO PAÇO MUNICIPAL”

Número das Ofertas de Compras: 855800801002022OC00312

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **BASIC ELEVADORES LTDA.**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 20.213/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 201/2022, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS ELEVADORES DO PAÇO MUNICIPAL”, face às alegações da empresa e diante da manifestação do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 07-frente e verso e do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal sob fls. 08-frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 09, julgo **IMPROCEDENTE** a presente, sendo analisada no mérito, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório que está designada para o dia 25/10/2022 às 09h30min.

Praia Grande, 21 de outubro de 2022.

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO